

**Processo n.º 2390/2020- TCE-MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2019

**Entidade:** Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** André Pereira da Silva; CPF: 00760885370, residente na Estrada de Ribamar, N. 308, Forquilha, CEP: 65054-005, São Luís/MA.

**Procuradores constituídos:** Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2019, Senhor André Pereira da Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

#### **PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 199/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor André Pereira da Silva, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2691/2022, quanto ao:

a.1) Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal - valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela legislação (seção III, item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

**Conselheiro** Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Conselheiro** Raimundo Oliveira Filho

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Em 12 de setembro de 2023 às 09:32:56

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 18 de setembro de 2023 às 13:08:31

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 01 de setembro de 2023 às 11:26:35